



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS

NÚMERO 37

A construção dos direitos na sociedade democrática liberal: o uso e os sujeitos do direito fundamental ao meio ambiente

The construction of rights in the liberal and democratic society: the use and the subject of the fundamental right to environment



UFRGS

Ana Paula Basso
Universidade Federal de Campina Grande

Aline Bona de Alencar Araripe
Universidade Federal da Paraíba



A construção dos direitos na sociedade democrática liberal: o uso e os sujeitos do direito fundamental ao meio ambiente

The construction of rights in the liberal and democratic society: the use and the subject of the fundamental right to environment

Ana Paula Basso*

Aline Bona de Alencar Araripe**

REFERÊNCIA

BASSO, Ana Paula; ARARIPE, Aline Bona de Alencar. A construção dos direitos na sociedade democrática liberal: o uso e os sujeitos do direito fundamental ao meio ambiente. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 37, p. 131-145, dez. 2017.

RESUMO

A democracia liberal que se desenvolveu e se afirmou no ocidente, a partir do século XVIII, não existe separadamente do Estado Nacional, cuja base consiste numa identidade unitária. Dessa forma, surge a necessidade de atribuir cidadania aqueles sujeitos que adquirirem essa identidade unitária, entendendo por cidadania a proteção de direitos e a exigência de deveres. O direito fundamental ao meio ambiente conta com reconhecimento internacional, mas apesar disso não é efetivamente garantido a todos os sujeitos. Neste artigo, analisa-se quem são os sujeitos de direito que possuem cidadania, a partir do processo de consolidação da democracia liberal, com o objetivo de verificar quem são os sujeitos que tem o direito fundamental ao meio ambiente efetivamente garantido.

PALAVRAS-CHAVE

Democracia Liberal. Cidadania. Direito Fundamental ao Meio Ambiente.

ABSTRACT

The liberal democracy that was developed and affirmed in the westside of the planet, since the eighteenth century, does not exist without the National State, based on a unitary identity. Therefore, there is the necessity of assigning citizenship to those who acquire this identity, understanding citizenship as protection of rights and duty demands. The fundamental right to a healthy environment is internationally acknowledged, despite of not being truly guaranteed for all. In this article, it is analyzed to whom the citizenship is allowed, according to the consolidation process of liberal democracy, having as objective the identification of the people who have the fundamental right to a healthy environment protected.

KEYWORDS

Liberal Democracy. Citizenship. Fundamental Right to Environment.

SUMÁRIO

Introdução. 1. O Processo Construtivo da Nação e da Democracia Liberal. 2. A Marcha Homogeneizante e o Reconhecimento da Democracia como Instrumento de Exclusão 3. A Criação dos Direitos Fundamentais na Sociedade Democrática Liberal. 4. O Direito ao Meio Ambiente na Sociedade Reificada. 5. O Respeito ao Pluralismo na Construção dos Direitos e o Direito ao Meio Ambiente. Conclusão. Referências.

* Pós-Doutorado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE). Doutora em Direito pelo Programa Interuniversitário de Direito Tributário Europeu da Universidad de Castilla-La Mancha, Espanha, e Universidad de Santiago de Compostela, Espanha. Professora da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

** Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).





INTRODUÇÃO

Durante os séculos XVII e XVIII, marcado pelo contexto histórico de absolutismo e colonialismo no ocidente, emergiram na sociedade os valores do indivíduo à igualdade, à liberdade e à propriedade sob a forma de lei. O contratualismo iluminista é uma forma de pensar que se originou da união de dois movimentos: o da burguesia e o da razão, ambos formados por sujeitos em busca de garantir seus direitos e de alcançar progresso no futuro (ABREU, 2008, p. 36 - 37).

Diante dessas circunstâncias, os países do ocidente seguiram a tendência de implantação da democracia liberal, regime que se baseava numa maior crença e respeito às leis do que as autoridades. A teoria política liberal, porém, carrega a necessidade de compatibilizar duas subjetividades aparentemente antagônicas: a subjetividade do Estado centralizado, que é coletiva, e a subjetividade do cidadão autônomo e livre, que é atomizada (SANTOS, 2008, p. 237).

De acordo com SANTOS (2008, p. 238 - 239), esse regime trabalha com a naturalização da política de representação, que faz com que as pessoas se submetam de forma pacífica aos critérios estabelecidos pelo Estado, aceitando que a única forma de participação política e de manifestação da cidadania é através do voto. Segundo o sociólogo português, essa passividade seria vendida como pressuposto da igualdade. Desse modo, os indivíduos se tornam fungíveis, recipientes indiferenciados de uma categorial universal.

Nesse sentido, HALL (2006, p. 49) fala sobre a formação de uma cultura nacional como característica da modernidade. Essa cultura nacional tem a pretensão de ser hegemônica, de modo que cria padrões de linguagem, de

comportamento e de direitos, a serem seguidos por todas as pessoas que se encontrarem sob o teto político de determinada nação. É importante frisar que se considera que a cidadania, para existir, pressupõe o estabelecimento de direitos e deveres, possibilitando a vida em sociedade. Todavia, é necessário observar como se deu a fixação dos direitos, na sociedade democrática liberal, e quem são os sujeitos que realmente usufruem deles.

Segundo BOBBIO (2004, p. 22 - 26), os direitos fundamentais são direitos históricos, construídos a partir de circunstâncias históricas específicas, das quais são exemplos as revoluções burguesas e o movimento iluminista, que fizeram com que esses direitos passassem a integrar a noção de democracia liberal da forma como conhecida no ocidente. Dessa forma, esses direitos são construídos no desenrolar das lutas sociais contra as velhas formas de poder e dominação.

Assim, BOBBIO (2004, p. 36-38) desconstrói a noção de que os direitos possuem fundamento absoluto, irresistível no mundo das ideias humanas. O fundamento dos direitos está relacionado à ideologia assumida por quem os estabelece, razão pela qual os direitos fundamentais se modificam conforme a mudança de condições históricas, de classes no poder, de transformações técnicas, dentre outros fatores.

O objetivo desse artigo, portanto, é analisar como o direito fundamental ao meio ambiente é entendido dentro da sociedade democrática liberal, levando-se em consideração o processo de formação dessa sociedade, assim como saber se existem sujeitos que possuem esse direito garantido e, caso existam, quem são esses sujeitos. Parte-se do pressuposto de que o direito ao meio ambiente já alcançou o patamar de direito fundamental, em virtude da sua positivação em cartas de direitos nacionais e internacionais e da





importância da questão do meio ambiente em nível mundial.

A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica, revisitada pelo viés da teoria do pensamento complexo, desenvolvida por Edgar MORIN (2007). O autor desenvolve esse método baseado no cuidado com o reducionismo excessivo que ocorre inevitavelmente, quando se tenta clarificar todo o conhecimento. O reducionismo e a simplificação são características da ciência moderna, tendo em vista que esta tem a pretensão de explicar racionalmente todas as coisas e fenômenos.

O método do pensamento complexo, por sua vez, compreende as incertezas e os fenômenos aleatórios que não permitem o conhecimento absoluto, mas não se reduz às incertezas. Esse pensamento leva em consideração que existe desordem nos sistemas de conhecimento, posto que eles não constituem sistemas herméticos e completamente explicáveis por meio da razão (MORIN, 2007, p. 35-36).

1 O PROCESSO CONSTRUTIVO DA NAÇÃO E DA DEMOCRACIA LIBERAL

A igualdade de condições foi a chave, segundo TOCQUEVILLE (1987, p.16), para que se descobrisse um novo caminho para chegar ao poder, em termos políticos. Durante o século XXVII, os primeiros emigrantes chegaram para ocupar as terras dos Estados Unidos. Vindos da Europa, não possuíam títulos significantes de nobreza, motivo pelo qual não conseguiam conquistar poder político efetivo nessa região. No entanto, tinham a mesma vontade de constituir uma pátria, além de gozar de graus semelhantes de instrução e terem tradições culturais sem grandes distinções (TOCQUEVILLE, 1987, p. 17-18).

Nesse momento histórico tem início o que TOCQUEVILLE (1987, p. 11) denomina Revolução Democrática. Os emigrantes dos

Estados Unidos se empenham em construir uma nova pátria, em que a ascensão ao poder político se dê por meio de um processo democrático baseado na igualdade de hábitos, ideias e costumes. De acordo com o autor, essa não seria a única forma de governo democrático que existe, nem sequer formaria necessariamente uma sociedade mais brilhante, mais gloriosa ou mais forte do que aquela formada por uma tradição aristocrática, porém constrói um povo que respeita e confia mais nas leis do que nas autoridades, e que se submete aos encargos sociais visando à proteção de seus direitos individuais (TOCQUEVILLE, 1987, p. 16-19).

Assim, TOCQUEVILLE (1987, p. 19) observa que, para se afirmar e se manter, a democracia precisa que as pessoas sejam levadas ao conformismo. Isso porque Estado Nacional e democracia liberal são pressupostos um do outro, e para que o primeiro se sustente, é imprescindível que haja a formação de uma identidade nacional extremamente sólida, capaz de suportar as maiores adversidades e fazer com que a nação permaneça unida (SANTORO, 2011, p. 71 - 75).

A concepção de nação, contudo, não deve ser confundida com grupos étnicos ou linguísticos, tendo em vista que uma mesma nação pode conter mais de um grupo étnico ou linguístico, como é o caso da Suíça. Segundo SANTORO (2011, p. 72), isso ocorre porque a formação daquilo que se entende por nação consiste mais em um trabalho de elites do que em uma união entre pessoas que possuam traços e prática culturais em comum. Na concepção do autor, a construção elitista explica porque a Suíça é considerada uma nação, enquanto a Toscana, que é mais homogênea do ponto de vista cultural e linguístico, não é.

Na busca por formar o Estado Nacional, as elites entenderam que era necessário disciplinar o povo, para que pudessem lhes atribuir direitos. Isso porque para que houvesse a formação da identidade unitária, era necessário que os





indivíduos pertencentes à nação passassem por filtros disciplinadores, sendo ensinados a utilizar cada direito da mesma maneira. Assim, os indivíduos eram ensinados a agir conforme os valores advindos do contratualismo iluminista, que optava por um pensamento objetivista e antropocêntrico. De acordo com essa lógica, os direitos deveriam ser progressivamente atribuídos, na medida em que as pessoas fossem disciplinadas e ensinadas a escolher o seu próprio representante (SANTORO, 2011, p. 73).

Desse modo, as democracias liberais, cujo nascimento se dá em conjunto com o dos Estados Nacionais, são caracterizadas por possuírem uma rede de instituições disciplinares, que vão de escolas a hospitais, de penitenciárias a manicômios, pelas quais os indivíduos devem passar para se adequar a conjuntura aceita pela maioria como aquilo que deve ser a realidade (SANTORO, 2011, p. 77). Aqueles indivíduos que não se adaptam a essa concepção de realidade devem ser institucionalizados para que fiquem de fora da sociedade. Por essa razão, SANTORO (2011, p. 75) cita que Tocqueville percebe que os regimes de democracia liberal, cujas leis são feitas com base na vontade do povo, tratam as minorias que não envergam pelo caminho do conformismo de uma forma mais severa do que os regimes monárquicos, que não levam em consideração a vontade dos súditos na elaboração de política legislativa.

Sobre a estrutura de instituições disciplinadoras, ABREU (2008, p. 121) coloca que o sistema de ensino criado nessa sociedade democrática liberal tornou-se o que Gramsci denominou de trincheiras da sociedade civil, tendo em vista que esse sistema foi o responsável por compatibilizar os valores morais e intelectuais de outras culturas com a justiça civil privada, a disciplina hierárquica e o fetichismo da mercadoria, valores que dominam a racionalidade moderna.

A experiência estadunidense na construção do Estado Nacional a partir do nacionalismo e da rede de instituições disciplinares foi pioneira, influenciando a experiência europeia, que aconteceu posteriormente. Por já ter passado por revoluções industriais, a sociedade europeia já era caracterizada pelo seu alto grau de mobilidade social, impessoalidade e derrocada dos controles sociais exercidos por instituições como a família e a sociedade agrária. Nesse contexto, a rede de instituições disciplinadoras teve a função de atribuir um significado a vida das pessoas pertencentes às classes mais vulneráveis, ou seja, as classes trabalhadoras. Essas classes foram compelidas a adotar uma virtude cívica, propagada pelas instituições, para que pudessem de adaptar as exigências do novo contexto social (SANTORO, 2011, p. 77 - 78).

Após a experiência europeia de implantação da democracia liberal, a marcha homogeneizante continuou seu curso mediante a utilização das políticas imperialistas. Conforme coloca MÜLLER (2013, p. 63), a estratégia utilizada era a de criação do povo, ou seja, a utilização de medidas externas, passando por colonização e limpeza étnica, de modo a formar o povo ativo, isto é, o povo capaz de legitimar a existência da democracia liberal, de escolher os integrantes dos poderes legislativo, executivo e judiciário, bem como de ser aquele povo qual emana todo o poder.

2 A MARCHA HOMOGENEIZANTE E O RECONHECIMENTO DA DEMOCRACIA COMO INSTRUMENTO DE EXCLUSÃO

Segundo SANTOS (2008, p. 240), durante o capitalismo liberal, que prevaleceu durante o século XIX, o conteúdo da cidadania consistia nos direitos civis e políticos que fossem absolutamente compatíveis com o princípio do mercado. A cidadania impunha direitos e deveres





iguais a todos os indivíduos, reduzindo os sujeitos a unidades idênticas e intercambiáveis entre si, receptáculos passivos de estratégia de produção, enquanto força de trabalho, de estratégia de consumo, enquanto consumidores, e de estratégia de dominação, enquanto cidadãos da democracia em massa.

Durante o século XIX e início do século XX, tinha-se uma sociedade homogeneizada do ponto de vista cultural, ainda que essa homogeneização tenha decorrido de um processo bastante desumanizado de desconsideração das subjetividades. Todavia, em poucas décadas, a sociedade passou a se caracterizar por sua pluralidade, ressignificando o termo povo como soma de particularismos, diversidade cultural e caracterizado por constante tensão, produzida pela convivência entre distintas tradições e percepções de mundo (SANTORO, 2011, p. 78).

Essa mudança ocorreu principalmente por causa dos fenômenos das migrações em massa e da globalização (SANTORO, 2011, p. 78). Sobre o fenômeno da globalização, Zolo (2010, p. 18 – 19) apresenta concepções diferentes sobre o seu significado, como a adotada pelo sociólogo Gallino, de que globalização é universalismo de mercado, ou seja, é uma forma de organização de comportamentos compatíveis com a máxima expansão do mercado. Zolo acredita que essa concepção de traz uma ideia de integração econômica que não existe na prática, mas que tem o mérito de ressaltar que o processo globalizador não é um fenômeno natural, mas sim construído pelas sociedades, resultante de avanços tecnológicos, de políticas internacionais adotadas propositalmente, baseado na liberalização de capital, desregulamentação de relações trabalhistas e fortalecimento de práticas de consumo.

Outra concepção apresentada por ZOLO (2010, p. 19) é a formulada por Bourdieu, que entende a globalização como a forma mais completa de imperialismo, cujo objetivo é

universalizar determinadas particularidades, criando um modelo universal de comportamento. Na concepção desse sociólogo, o processo globalizador tenta se mostrar como um fenômeno natural, muito embora seja decorrente de opções políticas de Estados Nacionais fortes, que visam ampliar o seu poder econômico e, se possível, seu poder político.

Diante do novo cenário de globalização e crescente fluxo migratório, os Estados Nacionais deixaram de adotar a política de criação do próprio povo, como adotaram durante os séculos XVIII, XIX e início do século XX, para adotar a política de seletividade dos cidadãos. Essa mudança ocorre por causa de uma mudança na crença de que quanto mais pessoas pertencessem a uma determinada nação, mais a sua economia poderia crescer, uma vez que mais riqueza seria produzida, e maior seus exércitos seriam, de modo que esta mesma nação estaria mais próxima de se tornar uma potência econômica e militar (SANTORO, 2011, p. 79).

Os cidadãos dos Estados Nacionais que passaram por processos de transformação em democracia liberal passaram a compreender a quantidade de riqueza produzida como finita e limitada. Assim, quanto maior o número de pessoas pertencentes a determinada nação, menor a quantidade de riqueza que cada indivíduo teria acesso. Os migrantes, portanto, passaram a ser enxergados como ameaças pelos autóctones, tendo em vista que eram mais uma pessoa ou mais uma família com a qual se deveria repartir os direitos, de maneira a reduzir as garantias sociais conferidas pelo Estado aos seus cidadãos (SANTORO, 2011, p. 82).

É nesse contexto que o Estado passa a selecionar aqueles indivíduos que possuirão status de cidadão e que, conseqüentemente, poderão usufruir de direitos e terão de cumprir os deveres estabelecidos constitucionalmente. Essa seleção é realizada conforme as demandas contingentes. Os demais indivíduos são marginalizados, razão pela





qual não possuem acesso aos mesmos direitos e as mesmas condições de vida daqueles que foram selecionados pelo Estado. Entende-se, portanto, que a democracia consiste em instrumento de exclusão de muitos, em prol da defesa da riqueza e da garantia de um grupo seletivo, definido como cidadãos (SANTORO, 2011, p. 81 - 82).

O indivíduo a ser escolhido como cidadão, de acordo com a lógica iluminista e liberal ainda vigente, e que não por acaso guia o processo da globalização, é o cidadão proprietário, detentor de poder de consumo, capaz de exercer influência econômica e, conseqüentemente, política. Ele é titular de direitos eleitorais, direitos de resistência e direitos fundamentais (MÜLLER, 2013, p. 65), que protegem a sua subjetividade contra os abusos estatais. Essas mesmas garantias podem até ser formalmente atribuídas as pessoas que não possuem propriedade e capacidade de consumo relevante para a economia, mas não são efetivamente realizadas.

Nesse sentido, afirma MÜLLER (2013, p. 70) que não apenas a preservação das liberdades civis, mas também a efetiva realização dos direitos humanos é imprescindível para caracterizar uma democracia legítima. Assim, torna-se possível visualizar que o sentido de cidadania como direitos civis é extremamente limitado e incapaz de legitimar uma democracia que se responsabilize por todos aqueles atingidos pelo direito positivo vigente e pelos atos do poder estatal.

3 A CRIAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA LIBERAL

Para que seja possível atingir os fins propostos nesse artigo, é preciso compreender que parte-se da compreensão do direito enquanto relação social. Entende-se que o direito não pode ser estudado sem que se considere como fenômeno político e histórico e que os institutos

dogmáticos não são pressupostos indiscutíveis e prévios a formação dessa ciência (FEITOSA, 2013, p. 80 - 81). Os institutos dogmáticos são, na verdade, estabelecidos conforme a decisão política da sociedade em que se dá sua vigência.

Os direitos fundamentais são estabelecidos conforme o contexto em que se inserem. Negar esse caráter temporal seria o mesmo que afirmá-los como superiores a ordem humana, o que admitiria o pensamento jusnaturalista. Conforme esse pensamento, não haveria uma forma de modificar esses direitos por meio das relações sociais (FEITOSA, 2013, p. 82), o que não se mostra razoável na perspectiva adotada neste trabalho. Os direitos fundamentais estabelecidos nas Cartas Constitucionais dos países que se entendem enquanto Estado Democrático de Direito são de cunho liberal e individualista, de forma que adotam a concepção de sujeito de direito como aquele que tem condições de ser proprietário privado (FEITOSA, 2013, p. 83 - 84).

Apesar da pretensão de estabelecer direitos humanos universais, é preciso compreender que esses direitos se reduzem a direitos individuais ligados a apropriação privada, desfrutados apenas por uma minoria (FEITOSA, 2013, p. 87). Esse modelo paradigmático foi amplamente adotado por todo direito ocidental, embora favoreça apenas a concepção adotada pelos países europeus e pelos Estados Unidos, sendo excluyente das demais formas culturais e dos diferentes estilos de vida, como os adotados pelas comunidades tradicionais indígenas e quilombolas brasileiras.

De acordo com SANTORO (2011, p. 84 - 85), as sociedades liberais democráticas se veem como neutras do ponto de vista legislativo. Todavia, é importante que se perceba que essa neutralidade se limita a equilibrar das ideologias liberal e socialista, do ponto de vista político, e de conciliar apenas algumas espécies do cristianismo, do ponto de vista religioso. Em





relação as culturas radicalmente diferentes, a democracia liberal é, na verdade, discriminatória e excludente.

Essa limitação do pluralismo está refletida nos direitos constitucionalmente estabelecidos. Como explicitado anteriormente, esses direitos não são estabelecidos porque constituem um supradireito, acima da ordem legal estabelecida socialmente, mas porque constituem uma decisão política, realizada em determinado momento histórico, baseada nos valores do contratualismo iluminista, que preza pelo antropocentrismo e pelo individualismo.

Seguindo a política de disciplinamento dos indivíduos, para uma posterior atribuição de direitos, os direitos constitucionais também foram reconhecidos partindo-se do pressuposto de que todos os cidadãos os utilizariam da mesma maneira, sem considerar que pessoas de culturas diferentes possuem concepções diferentes sobre vida e morte, trabalho, propriedade, família, relações entre pessoas e entre poderes políticos e religiosos (SANTORO, 2011, p. 86).

Admitindo-se que os direitos fundamentais são estabelecidos pela sociedade de acordo com o contexto histórico, político e cultural no qual se insere, entende-se que os direitos hodiernamente fixados nas cartas constitucionais são produtos de uma sociedade reificada, na medida em que os indivíduos a ela pertencentes foram disciplinados e induzidos a internalizar valores do liberalismo, até se tornarem máquinas republicanas, que obedecem apenas aos valores individualistas e que priorizam o crescimento econômico (SANTORO, 2011, p. 76).

Nesse sentido, a sociedade reificada aceita a existência de uma ciência positiva social, cujo objeto de estudo é uma civilização construída com vistas a garantir o bem de todos, independentemente da posição social do trabalho ou do poder ocupada por cada um (ABREU, 2008, p. 147 - 148). Assim, essa ciência conseguiu

afastar as discussões a serem feitas sobre as desigualdades sociais e jurídicas, em relação ao usufruto dos direitos constitucionalmente estabelecidos, desconsiderando a complexidade e a especificidade inerente as diversas relações sociais e comunidades culturais.

4 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE NA SOCIEDADE REIFICADA

Para a doutrina brasileira, o meio ambiente é entendido como um bem transindividual, o que significa que deve ser possível seu desfrute individual e geral ao mesmo tempo. Nesse sentido, o direito ao meio ambiente é de cada pessoa individualmente considerada, mas também é um direito da coletividade. Por essa coletividade dizer respeito a um conjunto de pessoas indeterminadas e indefiníveis, esse direito é caracterizado como difuso (MACHADO, 2016, p. 148).

O status de direito fundamental do direito ao meio ambiente é adquirido na medida em que se compreende que não é possível falar de dignidade, conforme o artigo I, ou de direito à vida, à liberdade ou à segurança pessoa, conforme estabelecido no artigo III, ambos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Na Constituição Brasileira, esse direito é fixado pelo artigo 225, bem como pelo artigo 5º, que embora não o enumere, traz à dignidade da pessoa humana e o direito à vida, além de não excluir outros direitos que não estejam taxativamente enumerados em seus incisos. Observa-se que a Constituição Brasileira se inspirou tanto na Constituição de Portugal, como na Constituição da Espanha, que trazem o direito ao meio ambiente estabelecido nos artigos 66 e 45, respectivamente (MACHADO, 2016, p. 149 - 150).

O direito ao meio ambiente que se analisa no presente trabalho parte de uma perspectiva mais alargada, para além da visão antropocêntrica de meio ambiente enquanto





recursos naturais a serem colocados a disposição do homem para o suprimento de suas necessidades. Da perspectiva que se propõe analisar, o direito ao meio ambiente também abrange o ambiente artificial, estruturado através das cidades, bem como a possibilidade de se viver nesse espaço com qualidade de vida; o meio ambiente do trabalho, no qual são desenvolvidas as relações trabalhistas; o meio ambiente cultural, que envolve o patrimônio artístico, histórico, paisagístico, arqueológico e cultural, protegendo bens materiais e imateriais, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos (BELCHIOR, 2015, p. 109).

O contexto de crise ambiental começou a ser reconhecido a partir da década de 1960, causado pela utilização massiva de recursos naturais, com vistas ao crescimento econômico e a expansão do capitalismo. Os aspectos dessa crise foram pela primeira vez discutidos no âmbito internacional a partir da publicação do Relatório do Clube de Roma, denominado *Limits to Growth*, em 1972. Nesse mesmo ano foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, com o objetivo de discutir as questões ambientais e procurar soluções para a crise (BARROS – PLATIAU et al., 2004, p. 104). Essa conferência gerou a Declaração de Estocolmo, que em conjunto com o Relatório da Comissão de Brundtland, publicado em 1987, denominado *Nosso Futuro Comum*, influenciou as Constituições Liberais Democráticas a fixarem o direito ao meio ambiente como um direito fundamental (BELCHIOR, 2015, p. 110 - 111).

Segundo Belchior (2015, p. 113), o direito ao meio ambiente relaciona também o direito do Estado de se omitir de intervir no meio ambiente; de proteger o cidadão contra terceiros que causem danos ao meio ambiente; de possibilitar a participação dos cidadãos nas tomadas de decisões ambientais; e por fim, de

realizar prestações fáticas que busquem a melhoria das condições ecológicas.

Contudo, conforme explicado anteriormente, os direitos fundamentais são estabelecidos dentro de uma lógica política que, no caso em estudo, opta pelos valores do individualismo e do liberalismo, visando alcançar interesses econômicos de cunho capitalista. O ordenamento jurídico, portanto, escolhe como sujeito de direito apenas aquele indivíduo capaz de ser proprietário privado e que detenha um poder de consumo minimamente significativo, marginalizando todos aqueles que não possuem condições de influir na ordem econômica, ou aqueles cujas tradições culturais são demasiadamente diferentes, de modo a não se encaixar na ideia de utilização de determinado direito, dentro dos moldes previstos pela democracia liberal.

Nessa toada, o direito ao meio ambiente presente nas constituições diz respeito a um direito que seja compatível com a lógica econômica de crescimento e industrialização ilimitados, consumo desmedido, expansão econômica fundamentada na propriedade privada e ideia de que a natureza é apenas uma condição de produção (CUNHA & RANGEL, 2016, p. 20 - 21). Os indivíduos que possuem outra relação com a natureza, diferente da visão antropocêntrica que enxerga a natureza como recursos a disposição dos seres humanos, não terão o seu direito ao meio ambiente garantido ou respeitado pelo Estado.

Quando a crise ambiental foi reconhecida, ainda durante a década de 1960, foi postulada a necessidade de se construir novos estilos de vida, distintos daquele fixado pela racionalidade moderna, que opta pelos valores capitalistas da acumulação de bens, do fetichismo do consumo e crescimento econômico, tendo em vista o reconhecimento de que fora exatamente esse estilo de vida que levava a situação de crise (LEFF, 2006, p. 135).





No entanto, a sociedade reificada e optante dos ideais do individualismo e do crescimento econômico a todo custo se apropriou do discurso ecológico de sustentabilidade e, utilizando-se das falhas de linguagem, tornou possível a precificação dos elementos naturais. Assim, surgiu o mercado de emissão de carbono, que somente demonstra a fragilidade de determinados países periféricos, que vendem suas cotas a um baixíssimo custo, em busca de capital (LEFF, 2006, p. 149).

Para LEFF (2006, p. 123 - 133), o mundo passou por um processo de hiperobjetivação, na medida em que a marcha homogeneizante avançou sobre o mundo, impondo padrões de comportamento e fazendo com que a moral iluminista fosse considerada como padrão. Transportado para o campo da economia, esse pensamento trabalha com a desconsideração dos limites da natureza e das possibilidades para uma economia sustentável (LEFF, 2006, p. 139).

Essa racionalidade moderna, que prioriza os interesses mercadológicos e marginaliza o radicalmente diferente, é completamente respaldada por um ordenamento jurídico fundado no direito positivo, forjado a partir de uma ideologia das liberdades individuais que privilegia os interesses privados. Dessa maneira, segue-se uma lógica binária, que desconsidera o ser em sua complexidade e que dá continuidade a modernidade homogeneizante (LEFF, 2015, p. 12 - 13), criada ainda para permitir a consolidação do Estado Nacional.

O direito ao meio ambiente, assim como os demais direitos, é concedido dentro de um contexto jurídico e democrático que não reconhecem a diversidade e a diferença como princípios constitutivos do ser e como fundamento da vida (LEFF, 2015, p. 12). Assim, compreende-se que há discriminação de parcelas consideráveis da população, cuja presença física no território nacional é permitida, embora sejam excluídas de forma tendencial e difusa dos

sistemas de prestação econômica, jurídica, política, médica, educacional (MÜLLER, 2013, p. 87), ambiental, além de ter sua própria subjetividade desconsiderada, de uma forma bastante violenta.

Nesse sentido, as pessoas que não se adequam ao modelo de cidadão criado para viver na democracia liberal não possuem o seu direito ao meio ambiente saudável garantido, na medida em que são obrigadas a viver a margem da sociedade, sem acesso a prestação adequada de serviços públicos, como saneamento básico e água tratada. Além disso, pagam o preço da poluição causada pela parcela populacional que dispõe de um vasto poder de consumo, e que efetivamente destrói o meio ambiente.

5 O RESPEITO AO PLURALISMO NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE

A democracia liberal, conhecida dentro dos moldes do formalismo e do positivismo, foi cultivada no ocidente com status de princípio constitucional, sendo preservada como algo intocável e dogmático. Todavia, é preciso reconhecer que seu caráter representativo restou bastante distorcido, por meio dos vícios eleitorais e pela manipulação da opinião pública (FEITOSA, 2013, p. 268). A democracia liberal, conforme pensada pelos pais da pátria estadunidense, não se mostra condizente com uma perspectiva complexa de justiça, capaz de levar em consideração as particularidades de seus cidadãos.

Por outro lado, a tentativa de universalização dos direitos humanos também não se mostra condizente com os princípios da diferença e da pluralidade, quando se observa que está impregnada de preconceitos ocidentais. A juridicização dos direitos humanos é uma tentativa ocidental de universalização desses direitos que, porém, não caminha naturalmente,





pelo menos não da forma como é realizado (DELMAS- MARTY, 2010, p. 365).

Para DELMAS-MARTY (2010, p. 367), os direitos humanos, ainda que entendidos na perspectiva de fundamentais, não devem ser vistos como “conceitos constitutivos de um pilar de valores universais, que determinariam respostas supostamente definitivas”, mas sim como processos transformadores, capazes de desencadear movimentos de equilíbrio e compatibilização das diferenças, sem desconsiderar a complexidade de cada cultura ou de cada grupo étnico.

Partindo dessa ideia, é possível conceber o direito ao meio ambiente como um direito relacionado às identidades étnicas que se configuraram ao longo da história, bem como a sua relação com o entorno ecológico. Assim, é preciso entender que o direito ao meio ambiente também possui conotação de direito à autonomia, ou seja, o direito de cada povo de estabelecer suas próprias regras e de se autogovernar conforme suas próprias tradições (LEFF, 2015, p. 14).

Para tanto, é necessário entender que as identidades unitárias nacionais foram criadas em cima do que Foucault (apud HALL, 2006, p. 42) denomina de poder disciplinar, utilizado pelo Estado e pela sociedade para manter todos os aspectos da vida do indivíduo dentro do seu próprio controle. O objetivo desse poder disciplinar era produzir um ser humano dócil, parte de uma sociedade cívica controlada. Esse poder foi utilizado principalmente na consolidação das democracias liberais, conforme conhecidas hodiernamente.

As identidades culturais são construídas, muito embora elas pareçam ser parte da natureza humana essencial. Essa identidade é formada e transformada no interior de um sistema de representação cultural (HALL, 2006, p. 49). No entanto, é imprescindível considerar que nação não pressupõe a existência de um único grupo étnico ou linguístico, de forma a levar em conta as

diferenças culturais no estabelecimento dos direitos, lembrando que este não constitui apenas um momento, mas um processo contínuo a ser realizado por toda sociedade.

Da forma como se impõe, a democracia liberal e o sistema de posituação dos direitos retira dos marginalizados a dignidade humana (MÜLLER, 2013, p. 90), uma vez que a esses indivíduos não são garantidos nenhum dos direitos necessários a preservação daquela. Nesse sentido, o direito ao meio ambiente em seus múltiplos aspectos (direito ao meio ambiente natural, artificial, do trabalho e, principalmente, cultural) não está disponível para esses sujeitos, assim como não está disponível toda a sistemática dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

O modelo democrático liberal utilizado pelos Estados Nacionais só teve seu processo de afirmação completo porque logrou êxito em construir uma estrutura de instituições disciplinadoras, que serviu ao propósito de homogeneizar os indivíduos, construindo uma identidade unitária nacional, pouco suscetível a rupturas abruptas de paradigmas. Dessa maneira, tem início a prática de marginalização daqueles que são demasiadamente diferentes, não aptos a se encaixarem no modelo de cidadão criado pelo pensamento homogeneizante, por questões econômicas e culturais.

No contexto atual, de transformação das estruturas políticas, aceleração das informações e maior mobilidade social, que constituem algumas características da globalização, os Estados tornaram-se cada vez mais ausentes em relação as políticas de cuidados do próprio povo, tendo em vista que continuaram a adotar as mesmas políticas liberais e individualizantes, ainda que adotassem o modelo de Estado Social. Essa atitude contribui para agravar a situação dos





marginalizados e aumentar as desigualdades econômicas entre incluídos e excluídos.

É preciso admitir que, na prática, os direitos atribuídos aos indivíduos não seguem uma ordem supranacional. Ao contrário, são estabelecidos de acordo com o momento histórico e com a ideologia política do local e do tempo em que se inserem. A cidadania, enquanto, atribuições de direitos e deveres fixados conforme o espaço-tempo, tolhe a individualidade e as especificidades regionais, para que ela seja adequada as concepções homogeneizantes de universalidade.

Dessa forma, os direitos fundamentais são estabelecidos dentro do contexto da democracia liberal que, por sua vez, foi direcionada de maneira a seguir a lógica de crescimento econômico e de livre mercado e consumo. Esses direitos, portanto, são estabelecidos para serem utilizado em conformidade com essa lógica, de modo que o uso diferenciado, ou mesmo um direito que exista fora desse contexto, não são admitidos na sociedade moderna.

O direito ao meio ambiente começou a ser reconhecido na segunda metade do século XX, tendo em vista a tendência de universalização dos direitos individuais, sociais e difusos. Essa tendência se relaciona com o avanço da

globalização, que inclui entre seus efeitos a diminuição das distâncias e o aumento no fluxo de informação, mas também permite que a marcha homogeneizante prossiga com força por cima daqueles que se encontram em situação mais vulnerável.

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente é negado a todos aqueles que não o pensam como manda a racionalidade moderna, baseada na lógica econômica apresentada. Pode-se inferir, portanto, que esse direito só está disponível para o sujeito de direito escolhido pela ordem jurídica que respalda a concepção de democracia liberal seguidora da lógica econômica massificante. Esse sujeito, portanto, é aquele possuidor de propriedade privada e detentor de poder de consumo. Outras formas de relação com a natureza não são aceitas ou sequer entendidas por essa lógica, que preza pelo crescimento a todo custo.

Contudo, observa-se que os efeitos das degradações ambientais não atingem as pessoas de forma diferentes, tendo em vista que tais danos não reconhecem fronteiras. Assim, se a intenção da sociedade for de perpetuar a existência dos seres humanos na superfície terrestre, deve-se passar por profundas transformações na racionalidade e na lógica, bem como na maneira de pensar e se relacionar com o outro.

REFERÊNCIAS

ABREU, Haroldo. *Para Além dos Direitos: Cidadania e hegemonia no mundo moderno*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia et al. Meio Ambiente e Relações Internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões do debate. *Revista Brasileira de Política Internacional*, 2004.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental*. Florianópolis: UFSC, 2015.





BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CUNHA, Belinda Pereira da; RANGEL, Ana Celecina Lucena da Costa. A crise contida em outras crises: perspectivas históricas e político-sociais da crise ambiental atual. In: CUNHA, Belinda Pereira da (Org.) *Crise Ambiental*. Curitiba: Editora Appris, 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

DELMAS-MARTY, Mireille. O universalismo dos direitos humanos em questão – o exemplo do direito à vida. In: TEXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton Somensi (Orgs.). *Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico*. São Paulo: Manole, 2010.

FEITOSA, Enoque. Bobbio e a crítica de Marx aos direitos humanos: o que e quais são os direitos humanos? Elementos para uma refutação da concepção individualista de direitos humanos. In: TOLSI, Giuseppe (Org.). *Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2013.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. In: TOLSI, Giuseppe (Org.). *Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2013.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 11. ed. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva; Guaracira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

LEFF, Enrique. Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza. In: CUNHA, Belinda Pereira da et al (Orgs.). *Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico: visitando a obra de Enrique Leff*. Caxias do Sul: Educs, 2015.

LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental. Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o Povo?* 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANTORO, Emílio. A Democracia ainda é adaptável às sociedades multiculturais?. In.: Direito à Democracia: Ensaios Transdisciplinares. In: FREITAS, Juarez; TEXEIRA, Anderson (Orgs.). São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade*. 12. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América Latina*. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1987.





ZOLO, Danilo. *Globalização: um mapa dos problemas*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

Recebido em: 09/05/2017

Aceito em: 10/08/2017





Por uma política pública de acesso à justiça juvenil restaurativa: para além do Poder Judiciário

Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 131-145, dez. 2017.

ISSN: 0104-6594 Site <http://seer.ufrgs.br/revfacdir> Email: revistafacdir@ufrgs.br

Faculdade de Direito da UFRGS - Avenida João Pessoa, 80 - Centro Histórico - Porto Alegre - RS - Brasil
CEP 90040-000 - Telefone: +55 51 3308-3118 - Site <http://www.ufrgs.br/direito/>

